

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.589/16/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000248072-04  
Incidente Processual: 40.130139142-11  
Requerente: Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais  
Recorrida: Câmara Especial  
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**INCIDENTE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE. Incidente processual não admitido tendo em vista que a decisão da Câmara Especial, prolatada no Acórdão nº 4.523/15/CE, tornou-se definitiva, não sendo aplicável no caso dos autos a hipótese do art. 18, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de MG. Incidente processual não admitido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2013, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a partes e peças adquiridas nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 utilizadas na fabricação/montagem ou em reparos e manutenções de bens do ativo imobilizado, aumentando a sua vida útil por prazo superior a 01 (um) ano, uma vez que as parcelas apropriadas abrangeram períodos anteriores ao mês da efetiva utilização do bem ou das partes e peças nele empregadas, contrariando a legislação de regência do imposto.

As exigências fiscais referem-se ao montante das parcelas de ICMS indevidamente apropriadas, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo esta majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

A Câmara Especial do CC/MG, em sessão realizada em 16/10/15, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para admitir os créditos referentes às partes e peças de manutenção relacionados nos quadros de fls. 58 a 84, nos termos do disposto no § 6º do art. 66 do RICMS/02. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Eduardo de Souza Assis, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida; Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido.

### **Do Incidente Processual**

Após a decisão da Câmara Especial, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, relator designado, manifestou-se às fs. 251, solicitando à Presidente do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho de Contribuintes as providencias necessárias para correção de erro na decisão.

A Presidente do Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, determina o encaminhamento do PTA à Câmara Especial para decidir sobre o Incidente Processual de fls. 252/253.

A Impugnante, através de seu procurador, manifesta sua discordância com o Incidente Processual as fls. 256/257.

A Presidente do Conselho de Contribuintes exara o despacho de fls. 259/261 indeferindo a petição apresentada pela Impugnante.

A Câmara Especial, em sessão de 18/03/16, em preliminar, por maioria de votos, decide remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado para apreciação do PTA à luz do art. 105 do RPTA. Conforme documento de fls. 266.

Na mesma oportunidade, a Câmara Especial considera prejudicada a apreciação do Recurso, em face da não apreciação do Incidente Processual, documento de fls. 267.

O Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, vencido na decisão, apresenta seu voto às fls. 268/272.

A Advocacia Geral do Estado/MG apresenta seu parecer às fls. 274/276, anexando os documentos de fls. 277/304, manifestando-se novamente às fls. 305/307, retornando o Processo ao Conselho de Contribuintes de MG para julgamento do Incidente Processual.

---

### **DECISÃO**

Trata o presente acórdão da análise do Incidente Processual com relação à decisão prolatada pela Câmara Especial, em 16/10/15, já relatada.

Quando da elaboração do Acórdão nº 4.523/15/CE, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, relator designando, analisando as planilhas em meio magnético de fls. 85, entendeu não existir entre os itens autuados duas situações distintas, uma vez que todos os créditos estornados foram relativos a créditos de partes e peças utilizadas na fabricação/montagem de bens do imobilizado quando os mesmos ainda não estavam em funcionamento, não encontrando, em sua análise, a situação que justificou seu voto pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, ou seja, que parte dos créditos estornados referiam-se às partes e peças utilizadas na reposição de bens do ativo imobilizado em funcionamento.

No entanto, considerando o disposto no art. 46 do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 46. Proclamado o resultado da votação, o Conselheiro não poderá modificar seu voto.

Considerando, ainda, a mudança da Composição da Câmara de Julgamento posteriormente à primeira decisão prolatada.

Considerando, finalmente, que não existe qualquer prejuízo ao processo em decorrência da decisão prolatada uma vez que em fase de liquidação da mesma será definido pela Fiscalização **se todos os créditos estornados foram relativos a créditos de partes e peças utilizadas na fabricação/montagem de bens do imobilizado quando os mesmos ainda não estavam em funcionamento** e, ainda, de **partes e peças a serem utilizadas para substituição nesses bens do imobilizado quando os mesmos ainda não estavam em funcionamento**, ou se, por outro lado, existem os dois casos distintos, ou seja, que parte dos créditos estornados se referem a aquisição de **partes e peças a serem utilizadas para substituição em bens do imobilizado que já estavam em funcionamento**.

Entendeu a Câmara Especial não se tratar de erro material na decisão a ser corrigido por meio deste Incidente Processual, devendo ser concluído o acordão da decisão prolatada em 16/10/15, vez que o Sujeito passivo e, também, a Fazenda Estadual terão conhecimento do inteiro teor do acordão quando de sua publicação e intimação do mesmo, podendo as partes tomar as providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não admitir o Incidente Processual, mantida a decisão anterior, proferida na sessão de julgamento do dia 16/10/2015. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho, e pela Autuada, o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 10 de junho de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

D